

**PARECER Nº 004 , DE 2017**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.446, de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras do Distrito Federal de informar aos consumidores as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços, na forma que menciona.**

**AUTOR: Deputado WELLINGTON LUIZ**

**RELATORA: Deputada LILIANE RORIZ**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.446, de 2017, de autoria do deputado Wellington Luiz.

A proposta dispõe, em seu art. 1º, que as instituições financeiras devem, a fim de informar aos consumidores sobre as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços: (I) encaminhar correspondência postal e eletrônica na forma de informativo ao cliente; (II) disponibilizar em sua página virtual as informações relacionadas às fraudes cometidas em instituições financeiras; (III) afixar em local de fácil visualização ao público e em escrita legível, cartazes no formato A3 contendo as informações básicas relacionadas às fraudes mais comuns, no recinto de suas dependências e de seus correspondentes.

O art. 2º estabelece as penalidades de: (I) advertência com notificação para regularização no prazo de 15 dias; (II) multa no valor correspondente a 300 UFERMS (sic), sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor; (III) multa em valor dobrado, em caso de reincidência.

O art. 3º determina que a fiscalização e aplicação da lei serão realizadas pelos órgãos competentes de proteção e defesa do consumidor.

Seguem as cláusulas de vigência, 30 dias após a publicação, e de revogação das disposições em contrário.

Na justificação, o Autor argumenta que a proposição objetiva garantir aos usuários do sistema bancário o direito à informação sobre as fraudes mais frequentes, e que a matéria não versa sobre sistema financeiro, mas sobre direito e defesa do consumidor. Ressalta, ainda, que a medida vem sendo incorporada ao ordenamento jurídico de outras Unidades da Federação, como os estados do Rio de Janeiro, Mato Grosso e Rio Grande do Sul.

Comissão de Defesa do Consumidor  
PL Nº 1446 / 2017  
EM 04 / 11/2017

2017/04/04  
2017

2

SENTESE  
PL Nº 1446 / 2017  
EM 04 / 11/2017



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O Projeto de Lei foi lido em 7 de fevereiro de 2017, e distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, "a" e "b", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a medidas de proteção e defesa do consumidor e orientação e educação do consumidor.

Segundo pesquisa da consultoria Accenture realizada em 2013, fraudes relacionadas a serviços de instituições financeiras ocasionam prejuízo anual da ordem de R\$ 3,1 bilhões no Brasil. As práticas abrangem estelionato, falsificação de documentos, clonagem de cartões, grampo telefônico, vírus, *links* e mensagens eletrônicas maliciosas e ação de *hackers*.

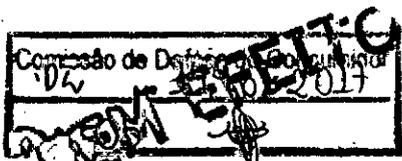
Os crimes são coordenados por quadrilhas especializadas, que exploram as brechas de segurança e engendram estratégias complexas para ludibriar os consumidores.

Consideramos meritória a proposição em análise, que pretende determinar que as instituições financeiras informem aos clientes sobre as fraudes mais frequentes. Dessa forma, o cidadão pode se precaver e denunciar os criminosos às autoridades competentes.

A medida beneficia os consumidores e especialmente as instituições, pois o Código de Defesa do Consumidor, assim como a jurisprudência sobre o tema, determinam serem essas as responsáveis pela segurança do sistema, devendo responder de forma objetiva e indenizar as vítimas prejudicadas por fraudes cometidas por terceiros, independentemente da culpa.

Visando a aprimorar o Projeto de Lei, apresentamos Substitutivo. Propomos que as informações sejam enviadas ou atualizadas a cada trimestre, após constatadas as fraudes mais comuns ocorridas no período.

Retiramos do texto o envio das informações por correspondência eletrônica, uma vez que grande parte das instituições financeiras adota política de não encaminhar *e-mails* aos seus clientes, justamente para evitar corriqueiras fraudes relacionadas a *links* maliciosos contidos em mensagens falsas.





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Além disso, avaliamos ampliar o prazo para vigência da norma, para 90 dias após sua publicação.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.446, de 2017, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, de de 2017.

  
Deputado **CHICO VIGILANTE**

*Presidente*

  
Deputada **LILIANE RORIZ**

*Relatora*

